



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012 (Do Sr. Deputado Rubens Bueno e outros)

Extingue o foro especial por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 52, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

I – processar e julgar o Presidente, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade.

.....” (NR)

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Poder Judiciário, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo órgão judicial competente;

.....”(NR)

“Art. 96....



.....
III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade.” (NR)

“Art. 102.

I -

c) nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....

.....”(NR)

“Art. 105.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....
c) os *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....”(NR)

“Art. 108.

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União;



....."(NR)

Art. 2º O Art. 25 da Constituição Federal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25

.....
§ 4º É vedada a previsão de foro por prerrogativa de função para crimes comuns nas Constituições dos Estados e na Lei Orgânica do Distrito Federal." (NR)

Art. 3º. Ficam revogados o inciso X do art. 29, o § 1º do art. 53 e a alínea *b* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, seguramente, é uma das mais abrangentes no estabelecimento de direitos e garantias individuais. Documento síntese da redemocratização brasileira, a atual Carta Política assegura a dignidade da pessoa humana, direitos, garantias e liberdades individuais, todos erigidos como pilares básicos de um Estado Democrático de Direito. E embora se trate de direito da primeira geração, como denominado pela doutrina dos direitos humanos, o princípio da igualdade entre as pessoas surge como basilar da estrutura constitucional brasileira.



Neste contexto, seria natural que a “Constituição Cidadã” – como foi cognominada a Lei Maior pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães – abolisse toda e qualquer forma de privilégios aristocráticos, incompatíveis com um Estado Democrático de Direito, no qual todos devem ser tratados em pé de igualdade. Infelizmente, contudo, um entulho do período de exceção militar permaneceu no texto da nova Constituição: o foro por prerrogativa de função.

Há quem sustente que o foro por prerrogativa de função não seria um privilégio, mas uma importante garantia à independência funcional de altos cargos públicos, tais como mandatários eleitos, juízes e procuradores do Ministério Público. Assim, em função da relevância dos cargos, o foro por prerrogativa de função seria justificável porque a proteção não seria à pessoa, mas ao cargo por ela desempenhado. Em que pesem tais argumentos, entendemos que o foro por prerrogativa de função não se mostra compatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito, razão pela qual propomos sua supressão.

O jornal Folha de S. Paulo, em sua edição do dia 26 de fevereiro de 2012, trouxe um caderno especial intitulado “A ENGRANAGEM DA IMPUNIDADE” que retrata bem o problema. O levantamento feito pelo prestigiado jornal mostra que o foro por prerrogativa de função, longe de proteger a importância dos altos cargos públicos, presta-se a promover uma verdadeira impunidade de pessoas acusadas das mais diversas práticas criminosas. Processos arrastam-se por vários anos em função da sobrecarga de trabalho dos Tribunais Superiores e do próprio Supremo Tribunal Federal, conduzindo, em muitos casos, à prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No mesmo caderno especial, há uma entrevista com o Ministro Celso de Mello, que traz importantes contribuições a este debate, a saber:



“A minha proposta é um pouco radical, porque proponho a supressão pura e simples de todas as hipóteses constitucionais de prerrogativa de foro em matéria criminal.

Mas, para efeito de debate, poderia até concordar com a subsistência de foro em favor do presidente da República, nos casos em que ele pode ser responsabilizado penalmente, e dos presidentes do Senado, da Câmara e do Supremo. E a ninguém mais.

Eu sinto que todas as autoridades públicas hão de ser submetidas a julgamento, nas causas penais, perante os magistrados de primeiro grau.

Ao contrário do STF, que é um tribunal com 11 juízes, você tem um número muito elevado de varas criminais [na primeira instância], e pelo Estado inteiro.

Com essa pluralização, a agilidade de inquéritos policiais, dos procedimentos penais é muito maior.

Acho importante nós considerarmos a nossa experiência histórica. Entre 25 de março de 1824, data da primeira carta política do Brasil, e 30 de outubro de 1969, quando foi imposta uma nova carta pelo triunvirato militar, pela ditadura, portanto um período de 145 anos, os deputados e os senadores não tiveram prerrogativa de foro.

Mas nem por isso foram menos independentes ou perderam a sua liberdade para legislar até mesmo contra o sistema em vigor.

A Constituição de 1988, pretendendo ser republicana, mostrou-se estranhamente aristocrática, porque ampliou de modo excessivo as hipóteses de competência penal originária.”

Como se vê, o foro por prerrogativa de função não contribui em nada para a independência funcional dos cargos. Até porque, como bem ressaltado pelo Ministro Celso de Mello, trata-se de uma invenção da ditadura militar. Ou seja, o Brasil viveu cento e quarenta e cinco anos sem esse privilégio, sem nenhum prejuízo para a independência funcional dos detentores de altos cargos públicos. Sua manutenção, destarte, se mostra anacrônica e incompatível com o espírito democrático e pluralista revelado pela Constituição de 1988.

Importante destacar ainda que a nossa proposta mantém a prerrogativa de julgamento dos crimes de responsabilidade pelos Tribunais. Isso porque, ao contrário do que ocorre com os crimes comuns, os crimes de responsabilidade só podem ser praticados por agentes políticos. Neste sentido, parece ser razoável a fixação da competência no âmbito dos Tribunais, pois o



Câmara dos Deputados

cidadão comum não pode praticar crimes de responsabilidade.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, de 2012.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**